



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015142/2005-36
Recurso nº 341.273 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.397 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente FLORESTAS RIO DOCE S.A.
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Brasília

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2001, 2002

SUJEITO PASSIVO. ITR.

É contribuinte do ITR o proprietário do imóvel rural à época do fato gerador do imposto, nos termos da legislação de regência, não se prestando a provar a propriedade instrumentos particulares não levados a registro na época do fato gerador correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESSENDE

Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin e Antônio de Pádua Athaide Magalhães. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhaes Peixoto. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 03.11.2005, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 04 e 56/65 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercícios de 2001 e 2002, referente ao imóvel denominado "Fazenda Faia - Melo", cadastrado na RFB sob o nº **2.772.003-9**, com área de **3.597,9 ha**, localizado no Município de Conceição do Mato Dentro/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$59.402,32** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31.10.2005 (**R\$38.290,72**) e da multa proporcional (**R\$44.551,74**), perfaz o montante de **R\$142.244,78**.

A ação fiscal iniciou-se em 15.04.2005, às fls. 07, com intimação a contribuinte (fls. 05/06) para, relativamente às DITR/2001 e DITR/2002, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do título de domínio, ou cópia da matrícula, ou certidão atualizada do cartório de registro imobiliário;

2º - cópia da planta e memorial descritivo, relativos ao imóvel rural, assinado por profissional habilitado, acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT, contendo, inclusive, as benfeitorias com identificação das respectivas áreas, ou escritura pública ou documento particular de compra e venda onde estejam discriminadas as benfeitorias com respectiva área;

3º - para fins de comprovação das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, apresentar Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT;

4º - certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal, ambiental ou ecológica, se for o caso;

5º - certidão do registro de imóveis, com averbação à margem da matrícula do imóvel, do termo firmado perante o IBAMA, de preservação da área gravada com perpetuidade, se for o caso;

6º - Ato Declaratório Ambiental - ADA - observar que a Lei nº 6.938/81, art. 17-O, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/00, torna obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR, a partir do exercício de 2001;

7º - certidão do registro ou cópia da matrícula dos imóveis, com a averbação da reserva legal (art. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), se for o caso;

8º - para fins de comprovação da área utilizada com produção vegetal, apresentar laudo técnico descritivo emitido por engenheiro agrônomo ou civil acompanhado de ART e de acordo com as normas da ABNT, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, no quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, tais como notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto); contratos ou cédulas de crédito rural para comprovação das áreas; outros;

9º - para comprovar o VTN, o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e o valor das benfeitorias, apresentar laudo técnico de avaliação emitido por perito (engenheiro agrônomo, florestal ou civil) acompanhado de ART e de acordo com as normas da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, como publicações/revistas especializadas locais ou regionais com valores de comercialização de terras; escritura pública; contrato de Promessa de Compra e Venda, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, e outros.

Em resposta, a pessoa jurídica Nova Era Silicon S/A, CNPJ 19.795.665/0001-67, juntou aos autos a correspondência, de fls.08, acompanhada dos documentos de fls. 09/42, contudo, a autoridade fiscal, por entender que, no presente caso, a contribuinte seria a empresa Florestas Rio Doce S/A, inicialmente intimada, envia nova intimação, às fls. 43/45, para apresentar os mesmos documentos anteriormente solicitados, além de encaminhar cópia dos documentos remetidos pela Nova Era Silicon S/A, para que fosse verificada a sua aplicabilidade para a comprovação dos dados declarados na DITR/2001 e DITR/2002.

Em atendimento, a empresa Florestas Rio Doce S/A apresentou a correspondência de fls. 46/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/49.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas nas Declarações – ITR, dos exercícios de 2001 e 2002, e da documentação apresentada em resposta às intimações, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, em que foi parcialmente glosada a área declarada como utilizada na produção vegetal, reduzida de **2.000,0 ha** para **1.610,0 ha**, para os exercícios de 2001 e 2002, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ 320.000,00 (R\$88,94/ha)**, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 2.880.730,50 (R\$ 800,67/ha)**, para os exercícios de 2001 e 2002, com base no Laudo Técnico de Avaliação, de fls. 09/21, apresentado pela adquirente do imóvel.

Desta forma, tanto para o exercício de 2001 quanto para o exercício de 2002, o Grau de Utilização do imóvel foi reduzido de 92,7% para **74,6%**. Conseqüentemente, para esses dois exercícios, foi aplicada a alíquota de cálculo de **1,60%** sobre os novos VTN tributados, para efeito de apuração dos impostos suplementares lançados através do presente auto de infração, igualmente de **R\$ 29.701,16**, para ambos os exercícios, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 59 (2001) e 60 (2002).

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 56/57, 61/62 e 64.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 09.11.2005 (fls. 71), a contribuinte interessada protocolou, em 09.12.2005, por meio de procuradores legalmente constituídos, às fls. 84/86 e 88/91, a impugnação de fls. 72/82 e respectiva documentação, juntada às fls. 93/95, 96/150, 151/152, 153/162, 163/172, 173/175, 176, 177/178, 179, 180/185, 186 e 187/194. Em síntese, alega e solicita que:

- preliminarmente, registra que a autuação padece de nulidade e enseja seu cancelamento em função de ter se baseado nos dados constantes de "*laudo técnico apresentado*" elaborado pelo adquirente do imóvel mediante Contrato de Compra e Venda firmado com a impugnante em 01.01.2001, que acabou sendo registrado em cartório somente em 2003;

- esclarece que restou reconhecido pela autoridade fiscal que o referido "*laudo técnico*" foi elaborado pelo terceiro adquirente apenas no exercício de 2003, razão pela qual **não é apto** a fornecer elementos de prova em desfavor da impugnante;

- considera que, para fins de demonstração da incorreção dos dados declarados, deveria a autoridade fiscal ter lançado mão de laudos técnicos ou outros documentos comprobatórios contemporâneos aos fatos geradores e diante da ausência de elementos suficientes para fundamentar as glosas realizadas, requer seja decretada a nulidade da autuação fiscal;

- considera, também, que a autuação incorre em erro ao apontar a autuada como contribuinte, pois em 01.01.2001 firmou com a empresa Nova Era Silicon S/A Contrato de Compra e Venda de Terras e Contrato de Venda de Maciços Florestais, pertinente ao imóvel "Faia-Melo" e que esse primeiro consiste em instrumento hábil para comprovar a transferência da propriedade do imóvel a terceiros, e que, portanto, não há como considerar a autuada como contribuinte ou mesmo responsável pelo ITR que, supostamente, deixou de ser recolhido;

- mesmo que se considere que a transferência da propriedade não tenha ocorrido quando da assinatura do referido Contrato, não se poderia olvidar que, desde sua assinatura, a adquirente se investiu na posse direta do imóvel;

- informa que o fato de ter quitado os valores do ITR relativos aos exercícios em questão decorre de acordo entre as partes contraentes, e que em nada interfere na constatação de que a adquirente se tornou proprietária do bem ou, quando menos, possuidora direta deste;

- entende que a legislação reconhece a imissão da posse como fator hábil a alterar a sujeição passiva do tributo como se infere do art.1º, § 1º, da Lei nº 9.393/96 e que, portanto, seria indevida a formalização da exigência fiscal em face da autuada;

- considera que a empresa adquirente do imóvel assumiu a condição de responsável tributário por quaisquer débitos tributários inerentes a este bem, surgidos até a data da alienação, nos termos do art. 130 do CTN, pois a obrigação tributária subroga-se na pessoa do respectivo adquirente;

- a favor de usa tese cita Ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes e Decisão do Superior Tribunal de Justiça;

- entende estar evidenciada a ilegitimidade passiva da impugnante em relação à autuação fiscal, seja por não se revestir da condição de contribuinte do imposto nos exercícios de 2001 e 2002, seja em virtude do instituto da responsabilidade tributária por sucessão;

- quanto às matérias de mérito, considera que o laudo técnico formulado pela adquirente em 2003, e utilizado pelo fisco para a glosa da área com produtos vegetais e o arbitramento do VTN, não se presta para evidenciar qualquer irregularidade nos dados declarados nos exercícios de 2001 e 2002, por não se referir aos exercícios da autuação;

- informa que todas as informações declaradas basearam-se em Laudos Técnicos contemporâneos, em anexo, aos respectivos fatos geradores e que confirmam a área de plantio vegetal e o VTN;

- afirma que diante da imprestabilidade do Laudo Técnico apresentado pela adquirente e tendo em vista que os dados declarados estão em conformidade com os laudos Técnicos produzidos à época, não é de prosperar a alegação fiscal de incorreção de tais informações;

- apresenta, ainda, novo Laudo Técnico que corrobora as informações declaradas;

- discorre sobre equívocos técnicos que padece o Laudo apresentado pela adquirente, pois não indica os parâmetros para determinação do VTN e nem a aplicação de fatores próprios de homogeneização;

- conclui que ante a ausência de provas concretas quanto à falsidade da declaração de áreas utilizadas com produtos vegetais e do VTN, bem como em face da documentação apresentada, é de se concluir pela veracidade das informações declaradas, não havendo hipótese de recolhimento a menor do ITR;

- por fim, requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se o Auto de Infração.

Às fls. 198/210, decisão de primeira instância mantendo o lançamento e rejeitando a preliminar suscitada.

Às fls. 214/220, recurso voluntário do contribuinte reiterando os argumentos expostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de ITR relativo aos Exercícios de 2001 e 2002.

Sustenta a Recorrente que Auto de Infração lavrado incorreria em flagrante nulidade, posto que promoveria a cobrança tributária de sujeito passivo diverso daquele que deveria efetivamente promover o seu pagamento.

Isso porque, segundo alega, a Certidão de Registro de Imóveis juntada às fls. 22/24, demonstra que o imóvel objeto da cobrança do ITR foi alienado pela Recorrente à NOVA ERA SÍLICON S.A., sem que houvesse no título qualquer prova de que foi dada quitação integral dos tributos.

Ocorre, entretanto, que o referido contrato particular somente foi levado a registro em meados de 2003, não havendo, conseqüentemente, nada mais que demonstre a transferência da propriedade no período alegado pela Recorrente.

Em razão das referidas regras, fica claro que o ITR devido está sendo cobrado do sujeito passivo correto.

Isto posto, inexistindo questões outras a serem rebatidas em função do recurso voluntário interposto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto

Sandro Machado dos Reis

